
Novidades Jurídicas – 4.º Trimestre 2022

Portugal | Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

4.º Trimestre de 2022



Índice

- > Reembolso antecipado de PPR, PPE e PPR/E
- > Novas Orientações da EBA sobre soluções de identificação do cliente à distância
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



Reembolso antecipado de PPR, PPE e PPR/E

Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

No dia 21 de outubro de 2022, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 19/2022 (a “Lei”), que veio determinar um conjunto de regras excecionais com vista a fazer face à conjuntura económica atual.

A referida lei estabeleceu, entre outros, um regime transitório de resgate de planos de poupança sem penalização.

Assim, o artigo 6.º da Lei veio estabelecer que, sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho (que aprovou o regime jurídico aplicável aos referidos planos de poupança), entre 1 de outubro de 2022 e até 31 de dezembro de 2023, os titulares de planos poupança-reforma (“PPR”), planos poupança-educação (“PPE”) e planos poupança-reforma/educação (“PPR/E”) podem solicitar o reembolso do valor aplicado naqueles produtos, sem penalização fiscal, até ao limite mensal do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (isto é, 480,43 €, nos termos fixados pela Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro).

As instituições de crédito e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros devem divulgar, de forma visível nos seus sítios na Internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste novo regime.

Lei do Orçamento do Estado para 2023

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2023 (“LOE 2023”), nomeadamente do seu artigo 273.º, a redação do atual artigo 6.º da Lei foi alterada.

A alteração introduzida consistiu na introdução de um novo número 2, relativo ao reembolso de PPR, PPE e PPR/E.

Como regime excecional ao previsto nos referidos números 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que aprova o regime jurídico aplicável aos referidos planos de poupança (“Regime Jurídico dos PPR, PPE e PPR/E”), o novo n.º 2 do artigo 6.º da Lei, introduzido pela LOE 2023, determina que, durante o ano de 2023, é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança referidos no número anterior para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente,



sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Face ao exposto, de acordo com o regime jurídico em vigor, até 31 de dezembro de 2023, os PPR, PPE e PPR/E poderão ser reembolsados nos seguintes termos:

- Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei, os titulares de PPR, PPE e PPR/E podem solicitar o reembolso do valor aplicado naqueles produtos, sem penalização fiscal, até ao limite mensal do valor do IAS, sendo este valor, para o ano de 2023, de 480,43 €, nos termos fixados pela Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro.
- A aplicação deste regime excecional até ao referido montante não afasta a possibilidade de reembolso de montantes superiores, também sem penalização, desde que verificadas as condições legalmente definidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico dos PPR, PPE e PPR/E, a saber:
 - Regra geral, o reembolso, sem penalização apenas é permitido nos seguintes casos:
 - a) Reforma por velhice do participante;
 - b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos 60 anos de idade do participante;
 - f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respetivo.
 - O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo participante.
 - Decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor, ao abrigo das alíneas a), e) e f), se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
 - O disposto nas duas alíneas anteriores aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
 - Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Como regime excecional ao previsto no Regime Jurídico dos PPR, PPE e PPR/E, o novo n.º 2 do artigo 6.º da Lei, introduzido pela LOE 2023 determina que, durante o ano de 2023, será ainda permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança referidos n.ºs 1 a 4 do



artigo 4.º do primeiro diploma, para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

- Fora dos casos excecionais previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei e dos casos referidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Regime Jurídico dos PPR, PPE e PPR/E, continua a haver a possibilidade de reembolso de montantes superiores, desta feita com penalização, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Regime Jurídico dos PPR, PPE e PPR/E.

Note-se que, apesar da redação do anterior número 3 (atual número 4) do artigo 6.º da Lei não ter sido alterada, entendemos que as entidades ali referidas permanecem obrigadas a divulgar pelos meios referidos o regime jurídico excecional determinado pelo artigo 6.º em análise, incluindo quanto à atualização do valor do IAS para 2023 e quanto à nova possibilidade de resgate introduzida por força da alteração determinada pela LOE 2023.

Novas Orientações da EBA sobre soluções de identificação do cliente à distância

A Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) publicou um relatório final, datado de 22 de novembro de 2022, contendo as novas Orientações (EBA/GL/2022/15) ([link](#)) sobre o recurso a soluções de identificação do cliente à distância (*remote customer onboarding*), no âmbito das medidas de diligência a adotar ao abrigo das alíneas a) a c) do número 1 do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto).

Através destas Orientações a EBA estabelece um entendimento comum relativo aos procedimentos e políticas de diligência e identificação que as instituições de crédito, as instituições de pagamento, as instituições de moeda eletrónica e as empresas de investimento (as “Instituições”) devem adotar no momento de estabelecimento de uma relação comercial com o cliente à distância (*onboarding* digital), de modo a assegurar o cumprimento eficaz das obrigações a que se encontram adstritas ao abrigo do regime jurídico aplicável em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“BCFT”).

As Orientações versam sobre sete tópicos, a saber:

- Políticas e procedimentos internos;
- Informações a obter;



- Integridade e autenticidade da documentação;
- Conformidade da identidade do cliente, como parte do processo de verificação;
- Recurso a entidades terceiras subcontratadas;
- Tecnologia de informação e comunicação e gestão de riscos de segurança;
- Recurso a documentos, dados ou informações obtidas junto de fonte independente e credível.

Neste contexto, destaca-se que o órgão de administração das Instituições deve aprovar as políticas e procedimentos referentes ao *remote customer onboarding*, bem como, fiscalizar a sua implementação.

As políticas e procedimentos adotados devem, pelo menos, conter (i) a descrição das soluções adotadas para a recolha, verificação e registo de informação no decorrer do processo de identificação do cliente à distância; (ii) descrição das situações elegíveis para a identificação do cliente à distância; (iii) quais os procedimentos totalmente automatizados e os que implicam intervenção humana; (iv) os procedimentos em vigor para assegurar que a primeira transação efetuada com o novo cliente só é executada uma vez aplicadas as medidas de diligência; e (v) uma descrição dos programas de formação destinados a assegurar o conhecimento atualizado das soluções de identificação de cliente à distância.

Adicionalmente, as Instituições devem identificar nesses procedimentos e políticas o tipo de informação necessária para a identificação do cliente, nomeadamente, o tipo de documentação, dados e demais informações que a Instituição pretenda utilizar para esse propósito e, ainda, a forma de verificação dessa informação. Do mesmo modo, deverá ser também identificado o tipo de informação que (i) é introduzida manualmente pelo cliente, (ii) é recolhida automaticamente através da documentação disponibilizada pelo cliente e (iii) é recolhida com recurso a outras fontes internas ou externas.

As Instituições devem monitorizar de forma contínua a adequação e confiabilidade das soluções de *remote customer onboarding*, podendo, para o efeito, considerar as seguintes medidas:

- Testes de garantia de qualidade;
- Alertas e notificações automatizados;
- Relatórios regulares automáticos de controlo de qualidade; e
- Revisões de amostras.

As Orientações mais clarificam que as Instituições devem conseguir demonstrar ao Banco de Portugal quais foram as avaliações realizadas – em momento prévio à sua implementação – às soluções de identificação do cliente à distância, o resultado das referidas avaliações e de que modo estas são compatíveis com os riscos de BCFT detetados.

Relativamente à utilização de dados biométricos para identificar os clientes, as Instituições devem assegurar que os dados recolhidos são suficientemente únicos e, por conseguinte, inequivocamente ligados à pessoa singular em questão. Quando os dados recolhidos são de qualidade insuficiente e resultem em ambiguidades ou incertezas, as Instituições devem interromper o processo de



identificação do cliente à distância e ou recomeçar o processo ou redirecionar o cliente para um processo de identificação pessoal (*face-to-face*).

Caso as Instituições subcontratem a totalidade ou parte do processo de diligência e identificação à distância do cliente, a entidades terceiras devem assegurar – quer previamente ao estabelecimento da relação contratual com a entidade subcontratada quer durante essa relação – que a entidade subcontratada:

- Implementa eficazmente e cumpre com os procedimentos e políticas de *remote customer onboarding* da Instituição – a Instituição pode assegurar a implementação e cumprimento através de reportes regulares, monitorização contínua, inspeções à entidade, entre outras;
- É capaz e encontra-se suficientemente equipada para desenvolver o processo de identificação do cliente à distância; e
- Informa a Instituição caso pretenda alterar o processo ou a solução de identificação do cliente à distância.

Quanto ao recurso pelas Instituições a documentos, dados ou informações obtidas junto de fonte independente e credível, as Instituições devem determinar em que medida é que esta solução é conforme ao estabelecido nas Orientações, e aplicar a medidas necessárias para mitigar os riscos relevantes que resultem dessa solução.

As Orientações são aplicáveis seis meses após a data da sua publicação no *website* da EBA em todas as línguas oficiais da União Europeia.



Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação nacional

Lei n.º 23-A/2022 – DR n.º 236/2022, Série I de 09-12-2022

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa.

Decreto-Lei n.º 82/2022 – DR n.º 234/2022, Série I de 06-12-2022

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, relativa aos requisitos de acessibilidade de produtos e serviços, nomeadamente, serviços bancários e financeiros destinados aos consumidores.

Decreto-Lei n.º 80-A/2022 – DR n.º 228/2022, 2.º Suplemento, Série I de 25-11-2022

Estabelece medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2022/2580 da Comissão, de 17 de junho de 2022 – JOUE L- 335, de 29-12-2022

Complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a fornecer no pedido de autorização enquanto instituição de crédito, bem como os obstáculos suscetíveis de impedir o exercício eficaz das funções de supervisão das autoridades competentes.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2581 da Comissão, de 20 de junho de 2022 – JOUE L- 335, de 29-12-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de informações nos pedidos de autorização de uma instituição de crédito.

Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 – JOUE L- 333, de 27-12-2022

Regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) n.º 2016/1011.



Diretiva (UE) 2022/2556 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 – JOUE L- 333, de 27-12-2022

Altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro.

Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 – JOUE L- 324, de 19-12-2022

Altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2360 da Comissão, de 3 de agosto de 2022 – JOUE L- 312, de 05-12-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/389 no que respeita à isenção de 90 dias para o acesso a contas de pagamento.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2328 da Comissão, de 16 de agosto de 2022 – JOUE L- 308, de 29-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os subjacentes exóticos e os instrumentos que comportam riscos residuais para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos residuais, de acordo com a indicação fornecida no quadro internacional relevante definido pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB).

Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 – JOUE L- 275, de 25-10-2022

Altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito ao tratamento prudencial de instituições de importância sistémica global com uma estratégia de resolução de ponto de entrada múltiplo e a métodos para a subscrição indireta de instrumentos elegíveis para cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 2/2022 – DR n.º 220/2022, Série II, Parte E, de 15-11-2022

Implementa a Orientação (UE) 2022/508 e a Recomendação BCE/2022/13, ambas do Banco Central Europeu, sobre, respetivamente, a alteração da Orientação (UE) 2017/697 do Banco Central Europeu e a alteração da Recomendação BCE/2017/10, relativas ao exercício das faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes em relação às instituições de crédito menos significativas, através da alteração ao Aviso do BdP n.º 10/2017.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 20/2022 – BO n.º 12/2022, 4.º Suplemento de 30-12-2022

Divulga, para o 1.º trimestre de 2023, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 02-06.



Instrução n.º 19/2022 – BO n.º 12/2022, de 15-12-2022

Fixa em 0,029% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2023.

Instrução n.º 18/2022 – BO n.º 12/2022, de 15-12-2022

Fixa em 0,0018% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes, no ano de 2023. Adicionalmente, determina que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Instrução n.º 17/2022 – BO n.º 11/2022, de 21-11-2022

Altera, para 20 de março de 2023, a data de produção de efeitos da Instrução n.º 16/2022, espelhando a decisão do Conselho do BCE, de 20 de outubro de 2022, e em conformidade com a Orientação BCE/2022/39, que altera a Orientação BCE/2022/8.

Instrução n.º 16/2022 – BO n.º 10/2022, de 17-10-2022

Regulamenta o funcionamento do sistema componente nacional do TARGET (sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração) - o TARGET-PT. Revoga a Instrução do BdP n.º 54/2012.

Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2022/ 00000037 – BO n.º 11/2022 3.º Suplemento, de 05-12-2022

Informa que foram publicadas as novas Orientações da EBA relativas ao exercício de recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas (EBA/GL/2022/08), que entraram em vigor no dia 31-12-2022 e que revogam as orientações publicadas em 17-7-2014 (EBA/GL/2014/07).

Carta Circular n.º CC/2022/ 00000031 – BO n.º 11/2022 2.º Suplemento, de 23-11-2022

Informa as instituições sujeitas a reservas mínimas, em Portugal, sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2023.

Carta Circular n.º CC/2022/ 00000026 – BO n.º 10/2022 2.º Suplemento, de 04-11-2022

Estabelece que os *Account Servicing Payment Service Providers* (ASPSP) que tenham optado por desenvolver uma *Application Programming Interface* (API) devem corrigir as desconformidades identificadas até à data-limite de 31 de março de 2023, por modo a assegurar a remoção de obstáculos à prestação de serviços por parte de terceiros prestadores de serviços de pagamento.



Carta Circular n.º CC/2022/00000024 – BO n.º 10/2022, Suplemento, de 19-10-2022

Transmite instruções sobre a utilização do BPnet nas comunicações trocadas no âmbito da supervisão das entidades que prestam serviços de intermediação de crédito e de consultoria relativamente a contratos de crédito.

Atos do Banco Central Europeu (BCE)

Regulamento (UE) 2022/1917 do BCE de 29 de setembro de 2022 – JOUE L-263/6, de 10-10-2022

Relativo aos processos de infração por incumprimento dos requisitos de reporte estatístico e que revoga a Decisão BCE/2010/10 relativa ao não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística.

Decisão (UE) 2022/1921 do BCE de 29 de setembro de 2022 – JOUE L-263/59, de 10-10-2022

Decisão relativa à metodologia de cálculo do montante das sanções por alegada infração aos requisitos de reporte estatístico.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações da EBA, de 22 de novembro de 2022

Orientações sobre o recurso a soluções de identificação dos clientes à distância, ao abrigo do número 1 do artigo 13 da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Relatório da EBA, de 14 de novembro de 2022

Relatório final sobre normas técnicas regulamentares sobre medidas de liquidez específicas para empresas de investimentos, em conformidade com o número 6 do artigo 42.º da Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

Relatório da EBA, de 24 de outubro de 2022

Relatório sobre a incorporação de riscos ambientais, sociais e de governo societário (ESG) na supervisão de empresas de investimento.

Orientações da EBA, de 20 de outubro de 2022

Orientações ao abrigo do número 6 do artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, especificando critérios para a identificação, avaliação, gestão e mitigação dos riscos decorrentes de possíveis alterações das taxas de juro e da avaliação e controlo de risco de *spread* de crédito, das atividades não comerciais das instituições.



Orientações da EBA, de 12 de outubro de 2022

Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2018/10 sobre a divulgação de exposições não produtivas e reestruturadas.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2022/2282 da Comissão de 21 de novembro de 2022 – JOUE L- 301, de 22-11-2022

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2022 e 30 de dezembro de 2022, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 13/2022-R, de 20 de dezembro – DR n.º 4/2023, Série II, Parte E, de 05-01-2023

Norma regulamentar relativa à avaliação de provisões técnicas e aos limites dos contratos de seguro e de resseguro. Incorpora, no quadro jurídico aplicável, as Orientações da EIOPA sobre a avaliação de provisões técnicas e as Orientações da EIOPA relativas aos limites dos contratos, publicadas a 2 de fevereiro de 2015, bem como as Orientações da EIOPA alteradas sobre a avaliação de provisões técnicas e as Orientações da EIOPA alteradas relativas aos limites dos contratos, publicadas a 6 de julho de 2022

Norma Regulamentar n.º 12/2022-R, de 20 de dezembro – DR n.º 4/2023, Série II, Parte E, de 05-01-2023

Altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo.

Norma Regulamentar n.º 11/2022-R, de 29 de novembro – DR n.º 250/2022, Série II, Parte E, de 29-12-2022

Norma regulamentar que estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 1.º trimestre de 2023.

Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, de 2 de novembro – DR n.º 227/2022, Série II, Parte E, de 24-11-2022

Estruturas de governação dos fundos de pensões - alteração à Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio.



Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, de 2 de novembro – DR n.º 228/2022, Série II, Parte E, de 25-11-2022

Aprova o Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES).

Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 12/2022, de 28 de dezembro de 2022

Analisa o impacto da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas no cálculo do ajustamento da capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos.

Circular n.º 11/2022, de 20 de dezembro de 2022

Divulga orientações relativas ao cálculo do requisito de capital de solvência para o submódulo do risco de despesas do módulo de risco específico de seguros de vida.

Circular n.º 9/2022, de 21 de novembro de 2022

Divulga comunicados do Grupo de Ação Financeira, sobre procedimentos e medidas a adotar pelas instituições, no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Informa, ainda, sobre a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), à República Islâmica do Irão e à República da União de Mianmar, bem como de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo relativamente às duas primeiras jurisdições.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2022/1994 da Comissão, de 21 de novembro de 2022 – JOUE L- 329, de 22-12-2022

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 no que respeita aos fundos próprios, à oneração dos ativos, à liquidez e ao relato para efeitos de identificação das instituições de importância sistémica global.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão de 30 de novembro de 2022 – JOUE L- 324, de 19-12-2022

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 no que respeita à divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação, no que respeita a grandes instituições que tenham emitido valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro.



Regulamento de Execução (UE) 2022/2454 da Comissão de 14 de dezembro de 2022 – JOUE L- 322, de 16-12-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à notificação, para fins de supervisão, das concentrações de riscos e das transações intragrupo significativas a nível dos conglomerados financeiros.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2402 da Comissão, de 16 de agosto de 2022 – JOUE L- 317, de 09-12-2022

Retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento Delegado (UE) 2017/1018 que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar pelas empresas de investimento, operadores de mercado e instituições de crédito.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2403 da Comissão, de 16 de agosto de 2022 – JOUE L- 317, de 09-12-2022

Retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços.

Retificação do Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 – JOUE L- 316, de 08-12-2022

Altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2365 da Comissão, de 2 de dezembro de 2022 – JOUE L- 312, de 05-12-2022

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/1801 no que respeita à correspondência nos quadros de mapeamento das avaliações de crédito de instituições externas de avaliação de crédito para as titularizações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2311 da Comissão de 21 de outubro de 2022 – JOUE L- 307, de 28-11-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 relativo às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às



contrapartes centrais estabelecendo medidas de emergência temporárias relativamente aos requisitos em matéria de garantias.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2310 da Comissão de 18 de outubro de 2022 – JOUE L- 307, de 28-11-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 no que diz respeito ao valor do limiar de compensação para as posições detidas em contratos de derivados de mercadorias OTC e em outros contratos de derivados OTC.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2257 da Comissão de 11 de agosto de 2022 – JOUE L- 299, de 18-11-2022

Completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por normas técnicas de regulamentação que especificam os métodos de cálculo dos montantes brutos por incumprimento súbito das exposições a instrumentos de dívida ou de capital e das exposições ao risco de incumprimento decorrente de determinados instrumentos derivados, bem como a forma de determinar os montantes nocionais de instrumentos distintos daqueles a que se refere o artigo 325.o-W, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2111 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de conflitos de interesses aplicáveis aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2114 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam a prova de conhecimentos para admissão e a simulação da capacidade de suportar perdas dos potenciais investidores não sofisticados em projetos de financiamento colaborativo.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2115 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia para o cálculo das taxas de incumprimento dos empréstimos oferecidos numa plataforma de financiamento colaborativo.



Regulamento Delegado (UE) 2022/2116 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as medidas e os procedimentos do plano de continuidade das atividades dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2117 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos, os formatos normalizados e os procedimentos relativos ao tratamento de queixas entre os prestadores de serviços de financiamento colaborativo a nível da União.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2118 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à gestão individual de carteiras de empréstimos por prestadores de serviços de financiamento colaborativo, que especificam os elementos do método de avaliação do risco de crédito, as informações sobre cada carteira individual a divulgar aos investidores e as políticas e os procedimentos exigidos em relação aos fundos de contingência.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2119 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Completa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à ficha de informação fundamental sobre o investimento.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2120 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e formatos em matéria de dados, modelos e procedimentos de comunicação de informações sobre projetos financiados através de plataformas de financiamento colaborativo.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2121 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a cooperação e a troca de informações entre as autoridades competentes e a ESMA sobre os prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades.



Regulamento de Execução (UE) 2022/2122 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos formulários, modelos e procedimentos normalizados a utilizar para a cooperação e a troca de informações entre as autoridades competentes sobre prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades.

Regulamento de Execução (UE) 2022/2123 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 08-11-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para as notificações dos requisitos nacionais no domínio da comercialização aplicáveis aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo pelas autoridades competentes à ESMA.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2112 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287, de 07-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos e as disposições relativos ao pedido de autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2113 da Comissão, de 13 de julho de 2022 – JOUE L- 287/22, de 07-11-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação no domínio da troca de informações entre as autoridades competentes relativamente às atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei em relação aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2058 da Comissão de 28 de fevereiro de 2022 – JOUE L- 276, de 26-10-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação sobre os horizontes de liquidez para o método alternativo dos modelos internos a que se refere o artigo 325.º-BD, n.º 7.

Regulamento Delegado (UE) 2022/2059 da Comissão, de 14 de junho de 2022 – JOUE L- 276, de 26-10-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar os pormenores técnicos dos requisitos aplicáveis às verificações a posteriori e à atribuição de lucros e perdas nos termos dos artigos 325.º-BC e 325.º-BG do Regulamento (UE) n.º 575/2013.



Regulamento Delegado (UE) 2022/2060 da Comissão, de 14 de junho de 2022 – JOUE L- 276, de 26-10-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam, de acordo com o seu artigo 325.º-BE, n.º 3, os critérios de avaliação do caráter modelizável dos fatores de risco no âmbito do método dos modelos internos, assim como a frequência dessa avaliação.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1988 da Comissão, de 12 de julho de 2022 – JOUE L- 273, de 21-10-2022

Prorroga o período transitório para continuar a prestar serviços de financiamento colaborativo em conformidade com o direito nacional a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Decisão de Execução (UE) 2022/1980 da Comissão de 19 de outubro de 2022 – JOUE L- 272, de 20-10-2022

Altera a Decisão de Execução (UE) 2021/626 da Comissão que cria o portal InvestEU e que define as suas especificações técnicas.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1959 da Comissão, de 13 de julho de 2022– JOUE L- 270, de 18-10-2022

Completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho por meio de normas técnicas de regulamentação que estabelecem um modelo de contrato de liquidez relativo a ações de emitentes cujos instrumentos financeiros sejam admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento.

Regulamento de Execução (UE) 2022/1929 da Comissão, de 31 de março de 2022 – JOUE L- 266, de 13-10-2022

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/1227 no respeitante aos modelos para a prestação de informações em conformidade com os requisitos de notificação de titularizações simples, transparentes e padronizadas, para titularizações sintéticas patrimoniais.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1930 da Comissão de 6 de julho de 2022 – JOUE L- 266, de 13-10-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 no que respeita à data de aplicação das disposições relativas ao regime de recompra.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1855 da Comissão, de 10 de junho de 2022 – JOUE L- 262, de 07-10-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores mínimos dos dados a comunicar aos repositórios de transações e o tipo de comunicações de informações a utilizar.



Regulamento Delegado (UE) 2022/1856 da Comissão, de 10 de junho de 2022 – JOUE L- 262, de 07-10-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 especificando mais pormenorizadamente o procedimento de acesso aos dados sobre derivados, bem como as disposições técnicas e operacionais que regem o seu acesso.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1857 da Comissão, de 10 de junho de 2022 – JOUE L- 262, de 07-10-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 150/2013 no que diz respeito aos pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações e dos pedidos de extensão do registo como repositório de transações.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1858 da Comissão, de 10 de junho de 2022 – JOUE L- 262, de 07-10-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os procedimentos de conciliação de dados entre repositórios de transações e os procedimentos a aplicar pelos repositórios de transações para verificar o cumprimento, pela contraparte que comunica informações ou pela entidade que apresenta a comunicação de informações, dos requisitos de comunicação de informações, assim como a completude e exatidão dos dados comunicados.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1859 da Comissão, de 10 de junho de 2022 – JOUE L- 262, de 07-10-2022

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 1248/2012 no que diz respeito ao modelo dos pedidos de registo como repositórios de transações e ao modelo dos pedidos de extensão do registo como repositórios de transações.

Regulamento Delegado (UE) 2022/1860 da Comissão, de 10 de junho de 2022 – JOUE L- 262, de 07-10-2022

Estabelece normas técnicas de execução relativamente à aplicação do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos padrões, formatos, periodicidade, métodos e mecanismos de comunicação de informações.

Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Circular da CMVM, de 12 de outubro de 2022

Circular com recomendações relativas à elaboração, utilização e validação de relatórios de avaliação de imóveis para efeitos de valorização de imóveis que integram as carteiras de organismos de investimento imobiliário.



Orientações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Orientações da ESMA, de 14 de dezembro de 2022

Orientações sobre os deveres de reporte ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR).

Orientações da ESMA, de 30 de novembro de 2022

Orientações sobre testes de esforço ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário.

Orientações da ESMA, de 17 de novembro de 2022

Orientações sobre a avaliação da resolubilidade ao abrigo do número 5 do artigo 15 do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais.

Orientações da ESMA, de 17 de novembro de 2022

Orientações sobre os tipos e o conteúdo do clausulado dos acordos de cooperação, ao abrigo do artigo 79 do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2022 (processo 191/13.0TCFUN.L1.S3)

Neste acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) são discutidos temas relativos a aspetos formais da realização de operações sobre instrumentos financeiros e ao sigilo bancário.

O STJ decidiu que, da conjugação dos artigos 327.º e 67.º do Código de Valores Mobiliários (CVM) resulta que as ordens de realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser dadas por escrito ou oralmente, sendo que o registo, neste último caso, deve fazer-se mediante a elaboração, pela entidade registadora, de uma mera nota escrita justificativa do registo. A falta deste elemento resulta na aplicação de uma sanção ao intermediário financeiro (artigo 397.º, n.º 2, alínea e) do CVM), sem que dela resulte, porém, a nulidade da ordem.

Neste sentido, a lei não impede que a prova da ordem (quando verbal) seja feita por outro meio que não por documento, designadamente podendo ter lugar por via testemunhal (ou seja, a redução a escrito das ordens verbais não é uma formalidade *ad probationem* da emissão de tais ordens).

A respeito do segredo bancário, o STJ sustenta que o bem jurídico tutelado é a confiança dos clientes na descrição dos seus interlocutores quanto a informações familiares, pessoais e patrimoniais. As leis



sobre o sigilo bancário visam impedir que os funcionários da instituição bancária, aproveitando-se dos conhecimentos adquiridos no exercício das suas funções, revelem informações que atinjam a reserva da vida privada dos clientes.

Como tal, o Tribunal decidiu que, não visando as leis sobre o sigilo bancário impedir a recolha de informação que for necessária e se mostrar exigível entre os clientes e o banco, antes visando (apenas) impedir que os funcionários do banco, aproveitando-se de conhecimentos adquiridos no exercício de tais funções, os revelem e dessa forma atinjam a reserva que é devida à vida privada dos clientes, não faz qualquer sentido impedir-se os funcionários de prestar declarações no âmbito (e apenas no âmbito) dessas relações contratuais Cliente/Banco (pois, as operações bancárias levadas a cabo no âmbito da relação contratual cliente-banco não são, por natureza, secretas entre eles), sob pena de se coartar, quer aos bancos, quer aos próprios clientes, qualquer possibilidade de defesa e cercear os seus direitos.

Nestes termos, factos e elementos respeitantes à relação cliente/banco, desde que invocados dentro dessa relação contratual, pelas próprias partes contratantes não se devem considerar cobertos pelo sigilo bancário – desde que, naturalmente, o banco não use tais informações em contexto ou em termos que estavam de todo fora das razoáveis expectativas do cliente.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2022 (processo 344/21.8T8AGH.L1-2)

O Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) foi chamado a pronunciar-se relativamente a um tema de *homebanking* e a sua exposição ao risco de ataques informáticos.

O TRL considerou que, no âmbito da celebração de um acordo de *homebanking*, cabe à entidade bancária, a título principal, aceitar os sucessivos mandatos para pagamentos emitidos, mediante a correta autenticação por parte do cliente. Adicionalmente, como dever acessório, a instituição deve entregar ao utilizador o cartão matriz e todos os códigos de acesso necessários à utilização do serviço de banca eletrónica.

Estava em causa uma situação de *pharming*, em que o utilizador do serviço é enganado, sem se aperceber, através da instalação de um ficheiro oculto que vai permitir a redirecção do utilizador para uma página forjada, sempre que digite o site do seu banco e, conseqüentemente, a apropriação, de forma ilícita, dos fundos existentes nas contas bancárias dos clientes.

Embora reconhecendo que:

- (i) cabe às instituições bancárias assegurar a operacionalidade e regularidade do sistema informático utilizado, garantindo a confidencialidade dos dispositivos de segurança do acesso e, neste sentido, o ónus de provar que as ordens de pagamento dadas pelo cliente foram devidamente autorizadas através da utilização dos mecanismos de autenticação disponibilizados, isentos de qualquer avaria ou deficiência do serviço prestado, e que



- (ii) a instituição bancária tem o ónus de provar a ocorrência de comportamento negligente, gravemente negligente ou doloso do utilizador, como resulta do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME) (nos seus atuais artigos 113.º a 115.º), no caso em análise, o TRL decidiu que age, censuravelmente, demonstrando negligência grave – cometendo erro imperdoável, desatenção inexplicável, incúria indesculpável, vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes – e violação do seu dever de segurança e confidencialidade sobre os seus dispositivos, o utilizador que, embora sendo utilizador frequente do sistema de pagamento “homebanking”, não se limita a inserir as credenciais de segurança que habitualmente lhe são solicitadas pelo seu banco (2 posições de coordenadas, que respeita ao cartão matriz, aviso que o banco disponibilizava no seu site e que constava aposto no cartão matriz), mas que, ao invés, divulga 50% das 72 coordenadas do cartão matriz.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas.

